

até o quinto dia útil do término das etapas de vacinação.

Art. 6º - Considerando a importância e necessidade do controle da qualidade da vacina contra a febre aftosa adquirida fora do Estado do Pará, a fim de salvaguardar a saúde dos rebanhos do Estado, e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, para fiscalização do comércio de vacinas contra a febre aftosa e para controle e avaliação das etapas de vacinação, ficam definidos os seguintes procedimentos:

§1º - As vacinas contra a febre aftosa adquiridas em outros estados da Federação deverão estar acompanhadas de documento fiscal de compra.

Art. 7º - Os proprietários dos animais, ou seus representantes legais, deverão comunicar, junto aos escritórios da ADEPARA de controle da propriedade, a vacinação contra a febre aftosa realizada em seus animais no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir do término da referida etapa de vacinação.

Art. 8º - Imediatamente após o término do prazo para comunicação da vacinação pelo proprietário dos animais, cada escritório da ADEPARA deverá levantar a relação dos proprietários ausentes nas etapas de vacinação e tomar as providências necessárias previstas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: o Relatório de Finalização da Etapa de Vacinação contra a Febre Aftosa - PARCIAL deverá ser encaminhado no prazo máximo de 7 dias após o encerramento do período de comunicação da vacinação em modelo próprio fornecido pela Diretoria Técnica da Área Animal da ADEPARA.

Art. 9º - A vacinação contra a febre aftosa é condição necessária para a movimentação de bovinos e bubalinos, devendo ser exigida independentemente da idade, sexo e finalidade da criação dos referidos animais e de acordo com as normas em vigor, específicas para o trânsito de animais, devendo-se considerar os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais normas:

I. respeitar o cumprimento dos seguintes prazos, contados a partir da última vacinação contra a febre aftosa:

a) quinze dias para animais com uma vacinação;

b) sete dias para animais com duas vacinações; e

c) a qualquer momento após a terceira vacinação;

II. durante as etapas de vacinação contra a febre aftosa, os animais somente poderão ser movimentados após terem recebido a vacinação da referida etapa obedecidos os prazos de carência previstos no inciso I do presente artigo, exceto quando destinados ao abate imediato;

III. durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa, devendo para tanto, o proprietário dos animais ou seu representante legal, requerer tal situação junto ao escritório da ADEPARA de controle da propriedade, onde serão adotados os procedimentos necessários. Durante a vigência deste período, caso estes animais não venham a ser abatidos, estes deverão ser vacinados contra a febre aftosa, devendo o proprietário ou representante legal requer junto à ADEPARA autorização para aquisição de vacinas antes que o prazo dado, de 60 (sessenta) dias expire. Após este período, àqueles que não vacinarem seus animais, serão considerados inadimplentes com a etapa oficial de vacinação, sendo passível de sansões e medidas sanitárias cabíveis em Lei.

IV. animais acima de três meses de idade não poderão ser movimentados sem a comprovação de no mínimo uma vacinação contra a febre aftosa, e aguardado o prazo de carência descrito no inciso I do presente Artigo;

V. Animais abaixo de três meses de idade somente poderão transitar acompanhados das mães devidamente vacinadas e com documentação oficial, no qual deverá constar em seu campo de observação a observação "bezerro ao pé", conforme

VI. animais oriundos dos municípios do Arquipélago do Marajó, onde se pratica a estratégia de vacinação contra a febre aftosa anual, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais nas demais regiões do estado, deverão apresentar histórico de pelo menos duas vacinações contra a doença, sendo a última realizada no máximo até seis meses do início do evento;

VII. a critério do serviço veterinário oficial, considerando a situação epidemiológica para febre aftosa em determinada região, a participação de animais susceptíveis à febre aftosa em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais poderá ser suspensa temporariamente nas localidades de risco para difusão da doença ou submetida a normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação contra a febre aftosa;

VIII. a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais em regiões onde as características geográficas possibilitam o manejo das explorações pecuárias somente durante período limitado do ano, deverá ser submetida a normas específicas complementares definidas pela ADEPARA, após aprovação do MAPA.

Art. 10 - A antecipação ou prorrogação dos períodos das etapas de vacinação estabelecidos na presente Portaria, somente poderá ocorrer:

I. quando da existência de eventos sanitários ou de outros problemas técnicos ou operacionais justificados pelas autoridades sanitárias do MAPA ou do Estado do Pará, ou;

II. através de solicitação formal e fundamentada apresentada pelos interessados, devendo esta ser avaliada por profissionais da ADEPARA, responsáveis pela região envolvida, e aprovada pela Coordenação Estadual do Programa de Erradicação da Aftosa, instituído através do DECRETO Estadual nº 2.118/2006.

Art. 11 - A utilização de saldos remanescentes de vacinas entre etapas de vacinação é proibida no território paraense, excetuando-se os casos onde proprietários de animais manifestem previamente ao término da etapa de vacinação a qual as vacinas foram adquiridas, a intensão de manter sob sua guarda saldos remanescentes de vacinas, momento no qual será agendada visita para vistoria técnica às instalações com posterior emissão de Parecer Técnico, sendo permitido somente após o atendimento ao Art. 53 do Decreto Estadual nº 2.118/2006, excetuando-se os incisos VI a X e XII.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a realização do procedimento de guarda de saldos remanescentes de vacinas permitido no Art. 10º, o local onde as vacinas serão armazenadas deverá possuir estrutura necessária a manutenção da temperatura de conservação destas, não sendo permitida a utilização de geladeiras domésticas, ficando os proprietários obrigados a manter de forma atualizada todos os formulários de controle de estoque e temperatura, estabelecidos pela ADEPARA. O procedimento de controle destas vacinas a ser realizado pela ADEPARA, conforme procedimentos exigidos pelo MAPA, correrá às custas do solicitante conforme a Lei Estadual nº 6.712/2005.

CAPÍTULO V

DAS NÃO OBSERVÂNCIAS PERANTE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS E DA QUALIDADE DAS VACINAS

Art. 12 - A não observância dos artigos e seus anexos no capítulo anterior acarretará nas seguintes medidas sanitárias e administrativas:

I. apreensão das vacinas com encaminhamento para inutilização;

II. realização de vacinação assistida ou fiscalizada, arcando o proprietário dos animais com as despesas decorrentes de sua realização conforme a Lei Estadual nº 6.712/2005;

III. suspensão da emissão de Guias de Trânsito Animal-GTA para egresso de animais susceptíveis a febre aftosa nas propriedades em questão, até que seja realizada a vacinação prevista no inciso II do presente artigo;

IV. adoção de medidas administrativas prevista no anexo da Lei Estadual nº 6.712 de 14 de janeiro de 2005.

§1º - O atesto por parte do serviço oficial dar-se-á através dos carimbos de identificação da ULSA ou Escritório de Atendimento e do servidor responsável pela vistoria das vacinas, podendo também ser realizada em um dos postos de fiscalização agropecuária da ADEPARÁ.

Art. 13 - Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Técnica da Área Animal da ADEPARÁ e MAPA, mediante petição.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as Portarias nº 0409/2013-ADEPARA, 0257/2014-ADEPARA e 3646/2015-ADEPARA.

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
Diretor Geral da ADEPARA

ANEXO I

Relação dos municípios que compõem a Área Livre de Febre Aftosa com vacinação no Estado do Pará

Nº	Município	Nº	Município
1	Abaetetuba	45	Eldorado dos Carajás
2	Abel Figueiredo	46	Floresta do Araguaia
3	Acará	47	Garrafão do Norte
4	Água Azul do Norte	48	Goianésia do Pará
5	Alenquer	49	Igarape-Açu
6	Almeirim	50	Igarape-Mirim
7	Altamira	51	Inhangapi
8	Anajás	52	IPIXUNA do Pará
9	Ananindeua	53	Irituia
10	Anapú	54	Itaituba
11	Augusto Corrêa	55	Itupiranga
12	Aurora do Pará	56	Jacareacanga
13	Aveiro	57	Jacundá
14	Bagre	58	Juruti**
15	Baião	59	Limoeiro do Ajurú
16	Bannach	60	Mãe do Rio
17	Barcarena	61	Magalhães Barata
18	Belém	62	Marabá
19	Belterra	63	Maracanã
20	Benevides	64	Marapanim
21	Bom Jesus do Tocantins	65	Marituba
22	Bonito	66	Medicilândia
23	Bragança	67	Mocajuba
24	Brasil Novo	68	Moju
25	Brejo Grande do Araguaia	69	Mojú dos Campos
26	Breu Branco	70	Monte Alegre
27	Bujaru	71	Muaná
28	Cachoeira do Arari	72	Nova Esperança do Piriá
29	Cachoeira do Piriá	73	Nova IPIXUNA
30	Cametá	74	Nova Timboteua

31	Canãa dos Carajás	75	Novo Progresso
32	Capanema	76	Novo Repartimento
33	Capitão Poço	77	Obidos
34	Castanhal	78	Oeiras do Pará
35	Chaves*	79	Oriximiná
36	Colares	80	Ourém
37	Conceição do Araguaia	81	Ouriândia do Norte
38	Concórdia do Para	82	Pacajá
39	Cumaru do Norte	83	Palestina do Pará
40	Curionópolis	84	Paragominas
41	Curralinho	85	Parauapebas
42	Curuá	86	Pau D'arco
43	Curuçá	87	Peixe-Boi
44	Dom Eliseu	88	Piçarra
89	Placas	114	São Domingos do Capim
90	Ponta de Pedras	115	São Félix do Xingu
91	Portel	116	São Francisco do Pará
92	Porto de Moz	117	São Geraldo do Araguaia
93	Prainha	118	São João da Ponta
94	Primavera	119	São João de Pirabas
95	Quatipuru	120	São João do Araguaia
96	Redenção	121	São Miguel do Guamá
97	Rio Maria	122	São Sebastião da Boa Vista
98	Rondon do Pará	123	Sapucaia
99	Rurópolis	124	Senador José Porfírio
100	Salinópolis	125	Soure
101	Salvaterra	126	Taiálandia
102	Santa Bárbara do Pará	127	Terra Alta
103	Santa Cruz do Arari	128	Tomé-Açu
104	Santa Isabel do Pará	129	Tracuateua
105	Santa Luzia do Pará	130	Trairão
106	Santa Maria das Barreiras	131	Tucumã
107	Santa Maria do Pará	132	Tucuruí
108	Santana do Araguaia	133	Ulianópolis
109	Santarém	134	Uruará
110	Santarém Novo	135	Vigia
111	Santo Antônio do Tauá	136	Viseu
112	São Caetano de Odivelas	137	Vitória do Xingu
113	São Domingos do Araguaia	138	Xinguara

*Chaves: à exceção da região compreendida à margem esquerda do Rio Croari e ilhas.

**Juruti: à exceção da região localizada à oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na Divisa com o Estado do Amazonas.

ANEXO II

Relação dos municípios que compõem a Área Não Livre de Febre Aftosa do Estado do Pará

Zona de Proteção com o Estado do Amazonas		Zona de Proteção com o Estado do Amapá	
1	Faro	1	Afuá
2	Terra Santa	2	Breves
3	Juruti*	3	Gurupá
		4	Melgaço
		5	Chaves**

* Parte do município de Juruti localizada à margem esquerda do paraná do rio Juruti Velho e toda região do Rio Mamuru.

**Parte do Município de Chaves localizada à esquerda da região do Rio Croari e ainda as ilhas deste município.

ANEXO III

Relação dos Corredores Sanitários para Ingresso na Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação no Estado do Pará

DIVISA COM O ESTADO DO AMAZONAS

1. Corredores Sanitários de Juruti:

a. Posto de Fiscalização Agropecuária - PFA Viola I, localizado na margem direita do rio amazonas, leito do rio amazonas, ao sul da ilha Viola, em frente à cidade de Juruti.

2. Corredores Sanitários de Terra Santa:

a. Posto de Fiscalização Agropecuária - PFA do Bom Jardim, margem esquerda do rio amazonas, boca de baixo do paraná do bom jardim, Terra Santa;

b. Posto de Fiscalização Agropecuária - PFA do Repartimento, margem esquerda do rio amazonas, ilha do repartimento, boca de cima do paraná do bom jardim, Terra Santa.

DIVISA COM O ESTADO DO AMAPÁ

1. Corredores Sanitários de Almeirim:

a. Posto de Fiscalização Agropecuária - PFA do Tajaçui, localizado na margem direita do Rio Amazonas, boca de baixo do rio Tajaçui - Almeirim;

b. Posto de Fiscalização Agropecuária - PFA de Munguba, localizado na margem direita do rio Jari, no porto da balsa de Monte Dourado.

2. Corredor Sanitário de Gurupá:

a. Posto de Fiscalização Agropecuária - PFA Gurupá, localizado na margem direita do rio amazonas, na foz do rio mojú na ilha grande de Gurupá, município de Gurupá.

2. Corredor Sanitário de São Sebastião da Boa Vista:

a. Posto de Fiscalização Agropecuária fluvial, localizado na margem esquerda do rio Pará, na ilha o Cocal, município de São Sebastião da Boa Vista.

3. Corredor Sanitário de Chaves: